

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA EM MASSA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO DA CATEGORIA. DANO MORAL COLETIVO. TEMA 638 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos da decisão proferida no Tema de Repercussão Geral nº 638, fixou a seguinte tese de julgamento: "*A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical, ou celebração de convenção o acordo coletivo*". 2. A aplicação retroativa da tese de julgamento impõe ônus desproporcional aos empregadores, já que: (I) a questão era controvertida; e (II) não havia expressa disposição legal ou constitucional que impusesse a observância desse requisito procedimental nas demissões em massa ou coletivas. 3. Modulação dos efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrido em 15/09/2022". **Na hipótese dos autos**, a Eg. 2ª Turma destacou que a Reclamada dispensou, em 2012, 90% dos empregados, em razão do encerramento das atividades, sem prévia negociação com o sindicato da categoria. Asseverou, com amparo na jurisprudência desta Corte, que a dispensa em massa de trabalhadores, sem prévia negociação com o sindicato profissional acarreta a responsabilização civil do empregador e o consequente pagamento de indenização compensatória. Com efeito, incontroverso nos autos a existência de dispensa coletiva de trinta professores e dois empregados da área administrativa, em razão da ausência de condições financeiras decorrentes da falta de alunos, o que inviabilizou a manutenção da Empresa. Ressalte-se que, a despeito da já citada falta de condições viáveis de manter o funcionamento da Reclamada, as verbas rescisórias foram pagas de forma integral e tempestiva e liberadas as guias de seguro desemprego aos empregados. Ademais, houve homologação de algumas rescisões pelo Sindicato, sem que houvesse constatação de qualquer irregularidade. Assinale-se, ainda, que os empregados dispensados não eram à época, detentores de qualquer garantia de emprego. Nesse passo, adota-se o entendimento no sentido de que a inexistência de negociação coletiva, por si só, não acarreta a condenação por dano moral. Faz-se necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil (culpa do empregador, dano aos empregados e nexo de causalidade), o que não ocorreu na presente hipótese. Por fim, em razão de modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 638, a hipótese dos autos não contempla a limitação temporal determinada pela Suprema Corte para a aplicação da necessidade de intervenção sindical prévia nas hipóteses de dispensa coletiva. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-201-32.2013.5.24.0005, em que é Embargante **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

A Reclamada interpõe embargos (fls. 1260/1270), admitidos por possível dissenso de teses (fls. 1304/1306), contra acórdão exarado pela 2ª Turma desta Corte (fls. 1188/1221), que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restabelecer a sentença que condenou a Parte ao pagamento de indenização por danos morais.

O Ministério Público do Trabalho apresentou impugnação aos embargos às fls. 1310/1324.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

1.1 EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA EM MASSA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO DA CATEGORIA. DANO MORAL COLETIVO. TEMA 638 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na hipótese a Eg. 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Assim ementou a decisão:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Esclarece-se, inicialmente, que a hipótese se amolda ao caso de demissão coletiva, cujo conceito está ligado à dispensa por fato objetivo alheio à pessoa do empregado e que é irrelevante, para fins de conformação da hipótese à essa acepção se houve continuidade ou não da atividade empresarial. Esclarecido este ponto, a controvérsia se cinge à possibilidade de dispensa coletiva de trabalhadores sem existência de negociação sindical. Para resolver a questão, é preciso ter em mente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano. Não se pode olvidar, ainda, que a despedida coletiva deve ser apreciada à luz do artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a função social da propriedade. Esses princípios nortearam a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que, nos ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, da relatoria do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, fixou "a premissa, para casos futuros, de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores', observados os fundamentos supra". O referido Órgão julgador, em decisões posteriores, firmou o entendimento de que a prévia negociação com o sindicato profissional constitui requisito para a validade da dispensa coletiva, ou seja, despedidas procedidas unilateralmente pelo empregador não possuíam eficácia. Desse modo, a SDC confirmou decisões proferidas em dissídios coletivos instaurados pelos sindicatos profissionais, que exigiam a estipulação de normas e condições para as demissões coletivas, negando provimento aos recursos ordinários interpostos pelos suscitados (empregadores). Acrescenta-se que esta Corte, em acórdãos proferidos em ação civil pública, adotou a tese de que a despedida em massa de trabalhadores, sem negociação prévia com o sindicato dos empregados, acarreta dano moral coletivo a ser indenizado pelo empregador. Nesse contexto, é irregular a despedida em massa de trabalhadores sem negociação prévia com o sindicato profissional e a ausência desse requisito acarreta a responsabilidade civil do empregador e o pagamento de indenização compensatória.

Recurso de revista conhecido e provido"

Nas razões de recurso a Embargante alega que a decisão recorrida diverge do entendimento proferido pela 8ª Turma. Argumenta que a dispensa coletiva ocorreu em razão da impossibilidade em manter as atividades. Porém "...se deram com amparo e completa observância da legislação vigente, garantindo-se aos trabalhadores o recebimento tempestivo e completo das verbas rescisórias, o saque de FGTS e o acesso ao seguro desemprego".

Afirma, ainda, que "Todas as demissões foram devidamente homologadas pelo Sindicato dos professores e dos administrativos, que não as impugnou ou levantou qualquer arbitrariedade". Transcreve aresto.

Como visto, o acórdão embargado possui entendimento de que a ausência da prévia negociação coletiva à dispensa em massa implica acarreta dano moral indenizável.

A Embargante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, pois o aresto transcrito nas razões do recurso de embargos (fls. 1267/1268) oriundo da 8ª Turma desta Corte, ARR11775-88.2016.5.18.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2019, ostenta a seguinte antítese:

[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] 2. DISPENSA EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Em face da possível violação do artigo 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DISPENSA EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Além de a necessidade de prévia negociação coletiva para a dispensa em massa ser controvertida, especialmente considerando a reconhecida ausência de norma específica vigente na época dos fatos, sua falta não implicaria, por si só, dano moral ao empregado. Haveria necessidade da comprovação dos requisitos da reparação civil, o que não ocorreu efetivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

Saliente-se que esta Subseção, nos autos do E-ED-RR-1905-73.2013.5.09.0013, de minha relatoria, mas no qual fiquei originalmente vencido quanto ao conhecimento, adotou entendimento de que **a natureza individual ou coletiva do dano moral pleiteado não se mostra suficiente para afastar a especificidade do conflito de teses**. Observem-se as notas degravadas da sessão de julgamento:

O Sr. Secretário - Processo **E-ED-RR n.º 1905-73/2013** - Relator: Exmo Sr. Ministro Alexandre Luiz Ramos. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI. (Volta de adiado da sessão do dia 18 de março de 2021.)

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Alexandre Luiz Ramos - Sr.ª Presidente, para lembrar os nobres pares, este processo foi adiado da sessão anterior em razão de uma divergência anotada no sistema pelo Ministro Cláudio Brandão, que entendia específico um aresto da 3.ª Turma, no RR n.º 228- 61/2014, que está no destaque de S. Ex.ª. Reanalisei com mais profundidade. Estamos ainda no âmbito do conhecimento pela especificidade dos arestos e constatei que **este indicado pelo Ministro Cláudio não trata de uma ação coletiva, de uma ação civil pública. Trata-se de uma ação aforada por trabalhador individual que discute dano moral individual, enquanto que, no presente caso, temos uma ação civil pública do Ministério Público e o que está em cotejo é o conceito de dano moral coletivo**. Então, de forma muito breve, agradecendo a divergência do Ministro Cláudio, mas pedindo-lhe vênia, mantenho o voto pela ausência de especificidade.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Tem a palavra o Ministro Cláudio Brandão.

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - Sr.ª Presidente, de maneira respeitosa, mantenho a minha divergência, por compreender que o tema que está posto em discussão diz respeito à necessidade de prova do dano moral, que a egrégia Turma reconhece como necessária, e o aresto da 3.ª Turma, da lavra do Ministro Alberto Luiz Bresciani, conclui de maneira contrária. Por isso mesmo entendo - e já que estamos limitados ainda ao plano do conhecimento - que este fato torna específico o aresto quanto à tese posta em discussão pela Turma, no caso específico, pela egrégia 8.ª Turma, quanto à necessidade de prova, já que não se discute o fato em si que ocasionou a pretensão reparatória no tocante ao descumprimento de parcelas ou, como disse o acórdão regional, o acórdão turmário, violação a "direitos trabalhistas". Por essa razão, Sr.ª Presidente, com respeitosa vênia, mantenho minha divergência, reconhecendo que o aresto, nesse aspecto, é específico. Por isso, nesse aspecto, com a vênia do Ministro Relator, conheço do recurso de embargos, Sr.ª Presidente. Esse é o meu voto. Muito obrigado.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Tomo votos. Como vota o Ministro Brito Pereira?

O Sr. Ministro João Batista Brito Pereira - Sr.ª Presidente, Srs. Ministros, estou concluindo por dar provimento aos embargos, pedindo vênia ao Relator.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro Lelio Bentes Corrêa?

O Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa - Sr.ª Presidente, também peço vênia ao Relator para conhecer dos embargos, considerando que a discussão acerca da caracterização do dano *in re ipsa*, em razão do dano moral, **não depende do dano moral ser individual ou coletivo**. Os arestos trazidos a cotejo sufragam tese suficientemente contrastante com aquela sufragada pela Turma. Peço vênia e conheço dos embargos.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro Vieira de Mello?

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Sr.ª Presidente, de igual forma, peço vênia e também conheço dos presentes embargos.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro Alberto Bresciani?

O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Sr.ª Presidente, também peço vênia ao Relator e acompanho a divergência.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro Walmir?

O Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa - Sr.ª Presidente, peço vênia ao Relator para conhecer dos embargos, nos termos da divergência.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro Augusto César?

O Sr. Ministro Augusto César - Sr.ª Presidente, a minha leitura em relação ao acórdão turmário é a de que **estamos na contingência hoje de debater a caracterização do dano moral coletivo. Especificamente sobre caracterização do dano moral coletivo, sobre esse tema, os arestos não tratam**. Os arestos são trazidos como divergentes. Então, peço vênia à divergência, mas acompanho o Relator.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro José Roberto?

O Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta - Sr.ª Presidente, peço todas as vênicas ao eminente Relator e aos que já o acompanharam. Eu pretendia até ser bem rápido, mas acho importante registrar, como até bem falado por alguns dos ilustres pares que me antecederam, que estamos discutindo, no caso, a existência ou não de dano moral no caso de descumprimento comprovado do ordenamento jurídico pela empresa reclamada em ação civil pública. Uma ação civil pública com tutela inibitória visa exatamente a prevenir, a reparar ou a impedir, por meio de uma decisão cominatória, a persistência no descumprimento da legislação, da prática do ilícito, como todos sabemos. Então, verificado esse ilícito, **fica difícil nós, na SDI-1, não conhecermos dos embargos porque os arestos trazidos, embora registrem situações, senão idênticas, muito semelhantes, apenas porque os fatos ali colocados seriam danos coletivos, e aqui danos meramente individuais**. Quero dizer que a aferição desse aspecto é importante e pertinente no mérito. Preocupa-me a adoção geral desse critério por esta Subseção, porque bastaria qualquer Turma caracterizar qualquer dano moral como individual para tornar praticamente impossível a intervenção da SDI-1 em casos que fossem por divergência jurisprudencial. É claro que a intenção não é essa, mas, de certa forma, esse entendimento acabaria por blindar as decisões das Turmas quaisquer que fossem num sentido ou noutro. Então, realmente, não me parece adequado que a caracterização como individual ou coletivo desse dano sirva de motivo para entender inespecíficos os arestos. Peço todas as vênicas ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro Hugo Scheuermann?

O Sr. Ministro Hugo Scheuermann - Sr.ª Presidente, com todas as vênicas à divergência, **tenho uma dificuldade enorme em identificar aqui, como mesma coisa, dano individual e dano moral**

coletivo. Não se trata, com todas as vênias, *damnum in res ipsa*. O que a Turma diz é que há necessidade de comprovação da conduta ilícita para a caracterização do dano moral. Conduta é o fato gerador. E ela continua, ela diz para a Turma - não estou dizendo que ela está certa no que está dizendo: "(...) as irregularidades trabalhistas cometidas pela reclamada, relativas à ausência dos depósitos da contribuição social sobre o montante dos valores devidos ao FGTS, ausência de depósitos do FGTS e não pagamento tempestivo do 13º salário, não implicaram em dano efetivo à coletividade" - não reconhece o dano moral coletivo; ninguém está discutindo dano moral individual aqui e na 8.ª Turma - "hábil a causar instabilidade ou rompimento do equilíbrio social.". Dano moral coletivo. É isso que a 8.ª Turma decidiu. E o acórdão, com todas as vênias da 3.ª Turma, que o reputa específico, trata de dano moral individual, que não é a mesma coisa, são coisas diferentes. Então, com todas as vênias, mais uma vez com a vênia da divergência, acompanho o Relator.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Como vota o Ministro Breno Medeiros?

O Sr. Ministro Breno Medeiros - Sr.ª Presidente, além de endossar o que foi colocado pelo Ministro Hugo, parece-me que são coisas bem diferentes o dano moral e o dano individual. Ainda vou colocar mais um detalhe nesse acórdão, porque o acórdão diz "ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA NO DEPÓSITO DO FGTS". Acontece que só está na chamada, só em caixa alta. Se for ver a tese embaixo, o acórdão diz: "No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários". E ele coloca aqui, ainda, o art. 459, § 1.º, para deixar claro que não se trata de FGTS. A tese não foi levantada, não há decisão da 3.ª Turma com relação a dano moral de FGTS. Ele diz assim: "O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem (...)", ou seja, a tese da 3.ª Turma não está falando nada de FGTS. "(...) sem falar no próprio sustento e da sua família" - FGTS não temos isso - "quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "**damnum in re ipsa**". E ele vem concluindo que há a indenização por dano moral, o que me parece, com todas as vênias, que esse acórdão de forma alguma discute com relação a dano moral decorrente de ausência de FGTS, apesar de estar no título. Mas ele, de forma alguma, enfrenta a questão do dano moral por ausência de depósito do FGTS. O dano moral foi concedido pelo atraso reiterado de salários. Não se verifica atrasos reiterados de salários neste Processo. Parece-me que não temos realmente a especificidade necessária. Então, pedindo todas as vênias à divergência e com esses fundamentos acrescidos, voto com o Relator.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Ministro Relator, vencido quanto ao conhecimento, V. Ex.ª vai adiar ou vota, desde logo, quanto ao mérito?

O Sr. Ministro Alexandre Luiz Ramos - Sr.ª Presidente, parece-me que, neste caso, a relatoria passa para o Ministro Cláudio, porque fico vencido quanto ao conhecimento, mas já posso votar no mérito também pelo desprovimento.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Hoje a votação inicia por V. Ex.ª, mesmo sendo vencido quanto ao conhecimento. V. Ex.ª nega provimento?

O Sr. Ministro Alexandre Luiz Ramos - Nego provimento.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - V. Ex.ª mantém o acórdão da 8.ª Turma. O Ministro Cláudio diverge também quanto ao mérito.

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - Sr.ª Presidente, peço vista regimental para examinar as questões relativas ao mérito. Preciso examinar definitivamente, até se for a hipótese de se fixar reparação, definir os critérios, não tenho condições agora de assim o fazer. Peço vista regimental, até porque entendo que a consequência direta do conhecimento é o provimento neste caso específico, mas tenho que verificar a extensão do provimento, Sr.ª Presidente. Então, se V. Ex.ª me permitir, como fui o autor do voto divergente, e os eminentes pares mais antigos não objetarem, requeiro vista regimental e as notas degravadas, porque não tenho condições agora de emitir o voto de mérito. Preciso verificar todas as consequências alusivas ao provimento, Sr.ª Presidente. Muito obrigado.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - A Seção, por maioria, conheceu dos embargos, vencidos os Ministros Relator, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Scheuermann, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Os embargos foram conhecidos, vencidos os Ministros que assinaei. Em sequência, o Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, votou...

O Sr. Ministro Alexandre Luiz Ramos - Sr.ª Presidente, diante da vista do Ministro Cláudio, peço a reconsideração do voto. Vou aguardar e peço notas degravadas.

A Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente) - Pois não. Então, fica a proclamação quanto ao conhecimento, vencidos os Ministros já referidos. Vista regimental ao Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Os demais Ministros aguardam.

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - Sr.ª Presidente, peço notas degravadas.

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DISPENSA EM MASSA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO DA CATEGORIA. DANO MORAL COLETIVO. ART. 894, § 2º, DA CLT.

À análise.

No caso, a Eg. 2ª Turma destacou que a Reclamada dispensou 90% dos empregados, em razão do encerramento das atividades, sem prévia negociação com o sindicato da categoria.

Assentou que "A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos evoluiu para firmar o entendimento de que a prévia negociação com o sindicato profissional constitui requisito para a validade da dispensa coletiva, ou seja, despedidas procedidas unilateralmente pelo empregador não possuíam eficácia".

Asseverou, com amparo na jurisprudência desta Corte, que a dispensa em massa de trabalhadores, sem prévia negociação com o sindicato profissional acarreta a responsabilização civil

do empregador e o consequente pagamento de indenização compensatória.

Incontroverso nos autos a existência de dispensa coletiva de trinta professores e dois empregados da área administrativa, em razão da ausência de condições financeiras decorrentes da falta de alunos, o que inviabilizou a manutenção da Empresa.

Ressalte-se que, a despeito da já citada falta de condições viáveis de manter o funcionamento da Reclamada, as verbas rescisórias foram pagas de forma integral e tempestiva e liberadas as guias de seguro desemprego ao empregados. Ademais, houve homologação de algumas rescisões pelo Sindicato, sem que houvesse constatação de qualquer irregularidade. Assinale-se, ainda, que os empregados dispensados não eram à época, detentores de qualquer garantia de emprego.

Nesse passo, adota-se o entendimento perfilhado na decisão proferida pelo acórdão da Eg. 8ª Turma, no sentido de que a inexistência de negociação coletiva, por si só, não acarreta a condenação por dano moral. Faz-se necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil (culpa do empregador, dano aos empregados e nexo de causalidade), o que não ocorreu na presente hipótese.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos da decisão proferida no Tema de Repercussão Geral nº 638, fixou a seguinte tese de julgamento: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical, ou celebração de convenção o acordo coletivo" . 2. A aplicação retroativa da tese de julgamento impõe ônus desproporcional aos empregadores, já que: (I) a questão era controvertida; e (II) não havia expressa disposição legal ou constitucional que impusesse a observância desse requisito procedimental nas demissões em massa ou coletivas. 3. Modulação dos efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrido em 15/09/2022.

Portanto, em razão de modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 638, a hipótese dos autos não contempla a limitação temporal determinada pela Suprema Corte para a aplicação da necessidade de intervenção sindical prévia nas hipóteses de dispensa coletiva.

Ante o exposto, diante da efetiva ausência de comprovação de prejuízo patrimonial dos empregados, **dou provimento** aos embargos para excluir da condenação o pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 e danos morais individuais no montante equivalente a seis salários para cada empregado dispensado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 e danos morais individuais no montante equivalente a seis salários para cada empregado dispensado.

Brasília, 20 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator